DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE UBIRAJARA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7
Licitações e Contratos	9
Extrato	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1300/2021.

"Dispõe sobre medidas de preservação ambiental, plantio e replantio de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas no Município de Ubirajara, Estado de São Paulo".

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Ubirajara ***Aprovou*** e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O plantio e replantio de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas para fins de uso doméstico ou industrial poderão ser praticados no território do Município de Ubirajara, desde que obedeçam às seguintes limitações e condições:

I - O distanciamento mínimo de 500 (quinhentos) metros das margens dos rios, lagos, lagoas, córregos, nascentes, reservatórios naturais ou artificiais, considerados os seus níveis mais altos;

II - As áreas plantadas deverão distar no mínimo 30 (trinta) metros das margens das estradas ou rodovias públicas;

III - As áreas plantadas deverão distar no mínimo 3 (três) Km da sede do município e pelo menos 1 (um) Km do território de povoados, distritos e assentamentos rurais e pelo menos 50 metros das redes de transmissão elétrica.

Art. 2° - A totalidade da extensão de terra a ser florestada com eucalipto ou outras essências florestais exóticas não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) da área total de cada propriedade.

Parágrafo Único - Os monocultivos de eucalipto e outras essências florestais exóticas em áreas superiores a 5 (cinco) hectares serão submetidos a procedimento de licenciamento ambiental nos Órgãos Competentes, que deve considerar ainda as condições culturais, sociais e econômicas das comunidades próximas aos locais onde se pretende instalar as plantações.

Art. 3° - Os plantios de eucalipto ou outras essências florestais exóticas não poderão, sob qualquer hipótese, ser executados em:

I - áreas cuja vegetação nativa do município se encontre recuperada, em processo de recuperação ou intactas, podendo ser cultivado apenas em áreas com degradação consolidada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

II – reservas legais e locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III - locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

IV - nas demais áreas consideradas de preservação permanente, presentes no território do município de Ubirajara.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica proprietário e/ou responsável por área em que estejam plantados eucaliptos e/ou outras essências florestais exóticas em desacordo com esta lei terão um prazo de 04 anos para efetuar a remoção dos plantios e adequar-se a esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal dará legitimidade ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para controlar a aplicação desta lei e que tem entre outras atribuições a de:

I - Acompanhar a elaboração do zoneamento agro ecológico florestal do Município;

II - Elaborar um diagnóstico da ocupação do solo, no prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta lei, o qual refletirá as potencialidades dos solos disponíveis;

III - Receber propostas de cultivos de eucalipto ou outras essências florestais exóticas para posterior apreciação e licenciamento;

IV - Manter um banco de dados sobre as nascentes e sobre o uso do solo do município.

Art. 6º - Constitui infração para efeito desta lei, toda ou qualquer omissão na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência as determinadas de caráter normativo do órgão ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 7º - As despesas que porventura sejam decorrentes dessa Lei correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara/SP, 19 de outubro de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1299/2021.

"Dispõe sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos e dá outras providências".

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara APROVOU e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - O uso e armazenamento de agrotóxicos no Município de Ubirajara, serão disciplinados na forma desta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se agrotóxico o produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado ao uso em setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, assim como em pastagens, proteção de florestas nativas ou implantadas, e em outros ecossistemas, como também em ambientes urbanos, hídricos e industriais, e que tenha por finalidade alterar a composição da flora ou da fauna, para evitar a ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Art. 3º - Somente poderão ser utilizados agrotóxicos cadastrados na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e no Ministério da Agricultura, Pecuária de Abastecimento.

Art. 4º - Todo estabelecimento comercial que armazenar agrotóxicos deverá estar devidamente cadastrado no órgão público estadual e municipal competente e possuir um responsável técnico para a orientação e controle das condições de armazenamento, a fim de evitar vazamentos e poluição ambiental.

Art. 5º - Não será permitido o armazenamento de agrotóxicos:

I - junto a produtos de outra natureza;

II - nas dependências de escolas, creches, postos de saúde, hospitais e similares da rede pública e privada;

III - a uma distância mínima de 200 metros de rios, lagos e fontes naturais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais de gêneros diversos deverão ter instalações separadas para o depósito de agrotóxicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Art. 6º - Somente poderão ser utilizados agrotóxicos de acordo com receita agronômica emitida por engenheiro agrônomo, observando as recomendações da mesma, inclusive quanto ao descarte das embalagens.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas que utilizam agrotóxicos em suas atividades, deverão fornecer a seus empregados equipamentos de proteção individual e equipamentos de aplicação em boas condições.

Parágrafo único. Os vendedores deverão anotar RG, CPF e, outros documentos dos compradores.

Art. 8º - Não será permitido o abastecimento e a lavagem de equipamentos de aplicação de agrotóxicos diretamente nos rios, lagos e fontes naturais.

Art. 9º - Todo plantio efetuado em perímetro urbano ou rural em área superior a 500 m² deverá possuir licença anual emitida pela Prefeitura Municipal de Ubirajara e atender aos seguintes requisitos:

I - em áreas de 200 metros adjacentes a cursos d'água e, de 800 metros adjacentes a núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreações, não será permitida a aplicação de agrotóxicos;

II - no perímetro urbano a aplicação de agrotóxicos será permitida apenas com equipamento costal manual ou outro tipo de equipamento de baixa pressão que não cause deriva do produto aplicado

Art. 10 - Caso ocorra armazenamento, manuseio e aplicação de agrotóxicos, em plantios licenciados ou não, que causem transtornos à população serão aplicadas as penalidades previstas na lei.

Art. 11 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, o descumprimento das exigências estabelecidas nesta lei e no seu regulamento, acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargos de estabelecimento e apreensão do produto, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de autorização e licença do plantio;

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

VI - cancelamento de autorização e licença do plantio;

VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e/ou propriedade.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas àqueles que infringirem esta lei.

Art. 12 - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração promoverá a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, após sua publicação, no que se refere ao valor das multas e outros requisitos para a sua boa aplicação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Ubirajara/SP, 19 de outubro de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

DECRETO Nº 43, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.021.

Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências correlatas.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

Considerando, o avanço do Estado de São Paulo no combate à pandemia do Coronavírus, bem como os indicadores e os índices de vacinação alcançados;

Considerando, a necessidade da retomada segura e gradual das atividades presenciais de ensino;

Considerando, as disposições contidas na Resolução SEDUC, de 14/10/2021, que homologou, com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, a Deliberação CEE 204/2021, que "Fixa normas para a retomada das aulas e atividades presenciais no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências";

Considerando, que o Artigo 1°, § 4°, da Resolução SEDUC, de 14/10/2021, estabeleceu o prazo de até 03 de novembro de 2021 para que as Redes Municipais vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo se adequem à obrigatoriedade da presença dos estudantes;

DECRETA:

Art. 1°. A partir de 03/11/2021 fica estabelecida a obrigatoriedade de os estudantes frequentarem as aulas e atividades presenciais nas instituições de ensino.

§ 1°. A presença do estudante nas atividades escolares não será obrigatória quando:

a) gestante ou puérpera;
b) a partir de 12 anos pertencente ao grupo de risco para Covid-19 e que não tenha completado seu ciclo vacinal contra a Covid-19;
c) menor de 12 anos pertencente ao grupo de risco para Covid-19;
d) condição de saúde de maior fragilidade à COVID-19, mesmo com o ciclo vacinal completo, comprovada com prescrição médica para permanecer em atividades remotas.

§ 2°. As Instituições de Ensino deverão manter atividades remotas para os estudantes que se enquadrarem nos casos previstos no § 1°, deste Artigo.

§ 3°. Os pais dos estudantes que se enquadrem nas situações médicas descritas no § 1°, deste Artigo, deverão apresentar o atestado médico competente até o

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

dia 05 de novembro de 2.021, sem que sejam computadas faltas ao estudante até esta data.

Art. 2°. A retomada integral das aulas e demais atividades presenciais, nos termos do artigo 1°, deverá ocorrer com a observância das seguintes condições:
I - planejar e realizar as atividades escolares de modo a evitar aglomerações, garantidos todos os demais Protocolos Setoriais da Educação;
II - seguir os Protocolos Sanitários, como uso de máscara e lavagem de mão ou uso de álcool gel, as orientações das autoridades de Saúde, em especial aquelas emanadas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde e das respectivas Secretarias Municipais de Saúde;
III - realizar o monitoramento de risco de propagação da Covid-19, comunicando os casos suspeitos e confirmados por meio do preenchimento do Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para Covid-19 (SIMED), conforme Decreto Estadual 65.384/2020 e Deliberação CEE 194/2021;

Art. 3°. As diretrizes contidas neste decreto referem-se à EDUCAÇÃO BÁSICA (Educação Infantil, Ensino Fundamental I).

Art. 4°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Ubirajara, 25 de outubro de 2021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita do Município de Ubirajara/SP

Mariana de O. C. Negrini
Chefe de Gabinete
RG: 40.534.438-7

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE TERMO
(Termo Aditivo 02)

Processo Administrativo	Nº. 079/2020
Chamamento Público	Nº. 003/2020
Contrato n°	Nº. 111/2020
Termo de Colaboração	Nº. 001/2020
Objeto	Clausula 1ª- Visa o aditamento do contrato, celebrado em 14 de agosto de 2020, com fulcro no artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores atualizações. I – Considerando a decisão do Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre a medida de proteção, onde a Casa de Amparo e Proteção à Criança de Duartina, irá atender mais dois menores. II – Considerando que conforme Plano de Trabalho firmado entre as partes o valor repassado por cada criança abrigada é de R$ 1.500,00.
Contratada	Casa de Amparo e Proteção à Criança de Duartina, inscrita no CNPJ: 05.265.462/0001-54, localizada na Rua Adolfo Pinheiro de Góes, n° 119 – Vila Duartina, na cidade: Duartina/SP.
Valor do aditivo	R$ 9.000,00 (Nove mil reais)

Prefeitura Municipal de Ubirajara, 04 de outubro de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti

Prefeita Municipal